



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

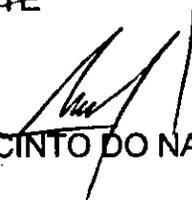
Processo nº : 13005.001435/2002-43
Recurso nº : 152.374
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 27 de abril de 2007.
Acórdão nº : 103-23.013

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIMITE. Originando-se o direito creditório do IRRF incidente sobre aplicações financeiras, incensurável a decisão que o limita ao valor comprovadamente retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES. Ausente, justificadamente o conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001435/2002-43
Acórdão nº : 103-23.013

Recurso nº : 152.374
Recorrente : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Através de Declarações de Compensação protocoladas em 30/10/2002 e 12/12/2002, a contribuinte formulou pedidos de compensação no montante de R\$ 12.651,06, cujo crédito teve origem em saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001, crédito este que a contribuinte compensou com débitos de IRPJ, CSLL e PIS.

A Delegacia da Receita Federal reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 4.237,73 e homologou parcialmente as compensações dos débitos até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada com a homologação parcial das compensações, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e, com o intuito de embasar o seu inconformismo, tendo em vista que o motivo principal do não reconhecimento integral do direito creditório foi a falta de comprovação de parcelas de IRRF incidente sobre aplicações financeiras deduzido nas declarações do IRPJ dos anos-calendário de 1994, 1995, 1998 e 1999, anexou comprovantes de aplicações financeiras, para que as parcelas de IRRF neles consignados fossem consideradas na composição do seu direito creditório.

A primeira instância julgadora, em apreciando os documentos trazidos com a manifestação de inconformidade, alterou de R\$ 4.237,73 para R\$ 5.207,92 o montante do direito creditório.

Dessa decisão recorre a contribuinte, instruindo o recurso com os mesmos documentos juntados com a manifestação de inconformidade e impugnando a glosa dos mesmos valores nela mencionados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001435/2002-43
Acórdão nº : 103-23.013

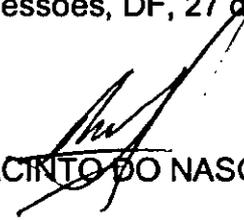
VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Os extratos de aplicação financeira trazidos com o recurso são os mesmos que instruíram a manifestação de inconformidade e já foram detidamente analisados pela primeira instância julgadora, redundando dessa análise a elevação do direito creditório de R\$ 4.237,73 para R\$ 5.207,92, mediante o reconhecimento das retenções na fonte permitidas pela legislação que restaram comprovadas e que ainda não haviam sido consideradas.

Não merecendo reparos a análise e as conclusões a que chegou a instância *a quo*, não havendo elementos novos a serem considerados, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 27 de abril de 2007.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO